EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA Xª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXX.

Processo nº XXXXXX

FULANO DE TAL qualificado nos autos do processo em epígrafe, denunciados como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, vem à presença de Vossa Excelência, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 403, § 3°, do Código de Processo Penal, por memoriais, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

fazendo-o na conformidade dos argumentos abaixo expostos.

I. DOS FATOS

Consta da denúncia Ministerial, que por volta das 08h00min do dia XX.XX.XXXX, em via pública, próxima à XXXXXX, situada na XXXXXX, FULANO DE TAL teria subtraído uma bolsa feminina cor preta contendo chaves de casa, carteira com documentos pessoais, boletos bancários, um cartão bancário (BANCO TAL) e a quantia R\$ XXXX de XXXXX reais em espécie, pertencentes à FULANO

DE TAL.

Denúncia recebida em XX de XXXXX de XXXX (fl.40).

Resposta à acusação (fl.62)

Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima FULANO DE TAL (fl. 78) a testemunha FULANO DE TAL (fl.80); e em seguida realizado o interrogatório do réu (fls. 81)

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 85/88), em que requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

Em breve escorço, é o relatório da Defensoria Pública do Distrito Federal.

1- DA NEGATIVA DE AUTORIA. DA INSUFICIENCIA DE PROVAS PARA FINS DE CONDENAÇÃO.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu negou veementemente, os fatos narrados na denúncia, nos seguintes termos:

verdadeiros que não são fatos denunciados; que inobstante estar no momento dos fatos estar no XXXX, em momento algum subtraiu uma bolsa de mulher denunciada; que o réu pratica é assalto a mão armada; que não sabe dizer por que a vitima reconheceu o réu como sendo o "ladrão"; que já foi preso e processado por 06 vezes, todos por roubo, tendo sido condenado a pena total de 45 anos. Perguntas do MP: que nos assaltos que praticou já tomou bolsa de mulher. Nada mais.

Por outro lado, em sede inquisitorial a vítima às fl.26 afirma em termo de declarações firmado no dia

XX/XX/XXXX que registrou ocorrência policial após os fatos.

E, após alguns dias, foi chamada à XXª DP, a fim de proceder o reconhecimento fotográfico do envolvido.

Assim, após lhe ser mostradas várias fotografias, a vítima apontou o réu como o autor do furto em questão.

Ademais, a vítima ainda esclareceu em juízo o seguinte (fl.78)

[...] que era de manhã, quando estava indo para o trabalho, e de repente saiu um rapaz por detrás da parada de ônibus, e veio andando na direção da declarante e segurou na bolsa e disse para a declarante soltar a bolsa; que a declarante segurava a bolsa de uj lado e ele puxava a bolsa do outro lado e então lhe tomou a bolsa; que fez a ocorrência e, dias depois, sua bolsa encontrada, mas sem o dinheiro que lá estava quando da subtração; que reconheceu na Delegacia o autor do fato por fotografia; que o dinheiro era em torno de R\$ XXXX reais; que dentro da bolsa, havia a carteira, algumas fotos, boletos bancários e cartões de crédito; que os agentes lhe informaram que a bolsa foi encontrada num bueiro, perto do local dos fatos, ou seja, nas proximidades da quadra XXXXX, do XXXX desta satélite; quer os boletos e cartões de crédito foram recuperados. Perguntas da Defesa: que na Delegacia lhe foram mostradas várias fotografias e então foi analisando, até que encontrou a do rapaz que lhe tomou a bolsa; que esclarece que quando da subtração o autor do fato usava cabelo oxigenado. Perguntas do MM. Juiz: que através do vidro da sala de audiências deste Juízo, a declarante reconhece o acusado como a pessoa que lhe tomou a bolsa no dia dos fatos mencionados na denúncia; que não tem interesse em ser ressarcida do prejuízo sofrido, bem como não tem interesse em ser informada do andamento do feito. Nada mais.

Todavia, cabe esclarecer que a vítima compareceu à Delegacia somente **23 (vinte e três) dias** após os fatos a fim de realizar o reconhecimento <u>fotográfico</u> de suspeitos, procedimento este, indubitavelmente, realizado às avessas

da norma estabelecida no artigo 226 do CPP.

Noutro giro, verifica-se que no dia dos fatos, a vítima também não soube descrever as características físicas do acusado, conforme demonstra a ocorrência policial n.º XXXXX (fls.10/11)

[...] comunicante/vítima <u>não soube</u> fornecer a descrição física do autor, limitando-se a dizer que o mesmo era moreno, "troncudo" e estava usando bermuda e chinelo.

Ora, segundo o auto de reconhecimento fotográfico (fl 12), realizado no dia XX/XX/XXXX, vinte e três dias após a ocorrência dos fatos, a vítima, estranhamente, foi capaz de descrever características físicas do suspeito, que sequer recordou cinco minutos após o furto, consoante dados registrados na Ocorrência Policial (fls.10/11):

Data da **comunicação** XX/XX/XXXX às 8:00 Data do **fato**: XX/XX/XXXX às 8:00 (Segunda Feira) e XX/XX/XXXX às 8:05 (Segunda Feira)

Cumpre se atentar ainda ao depoimento do policial FULANO DE TAL (fl.80);

[...]: **que o depoente trabalhou na apuração dos fatos denunciados**; que a vítima foi a DP e fez ocorrência dizendo que estava caminhando em via pública, quando um rapaz se aproximou e puxou a sua bolsa com muita força e saiu correndo; que no interior da bolsa havia dinheiro e documentos pessoais, além de outros objetos; que na DP **já havia várias**

ocorrências de subtração com o mesmo modus operandi; que com tem ciência que nas proximidades havia uma "boca de fumo", foram até lá e, num bueiro, tinham várias bolsas; que dentre estas bolsas havia a da vítima do presente processo; que os documentos da vítima FULANO DE TAL dentro da bolsa; **que como** estavam <u>FULANO DE TAL já tinha</u> rec<u>onhecido por outras</u> vítimas, quando FULANO DE TAL foi a DP, colocaram várias fotos; que dentre as fotos. FULANO DE TAL reconheceu FULANO DE TAL como sendo o autor das fato; que em uma apresentadas a vítima, esta afirmou que numa das fotos o autor do fato estava com a mesma camisa quando ela foi assaltada, salvo engano camisa listrada que esta foto seria do acusado FULANO DE TAL. Nada mais.

Diante dessas informações, nota-se que, na verdade, <u>a investigação policial foi direcionada</u> <u>para o acusado</u>, pois este foi preso por vários roubos praticados nas imediações do crime aqui apurado, tendo, inclusive, confessado seis delitos de roubo, os quais relata que se utilizou de arma.

Infere-se, ainda, do depoimento transcrito acima, que na ocasião do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, a autoridade policial não se preocupou em apresentar o suspeito juntamente com pessoas de compleição física similar, exatamente como determina a norma, pois é certo

que a polícia apresentou várias fotos, dentre elas a do acusado.

Todavia, entende-se que a polícia simplesmente apresentou FULANO DE TAL como o autor dos fatos, pois conforme se percebe do relatório policial, restou deduzida a autoria do crime dos autos, em razão da autuação do acusado em flagrante de roubo à transeunte, próximo ao XXXXX, via pública, XXXXXX (mesmo local de outras ocorrências), segundo dados da fl. 08.

Ora, imperioso reiterar que a expressão "se possível", existente no inc. II do art. 226 do CPP, deve ser entendida no sentido de que se não houver pessoas semelhantes ao acusado este será colocado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança. A expressão "se possível" não significa que na ausência de pessoas semelhantes ao reconhecendo será permitido o seu reconhecimento isolado.

Nesse sentido, a autorizada doutrina de TOURINHO FILHO (CPP Comentado. Volume 1, 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, página 564): "(...) A lei não admite a possibilidade de reconhecimento isolado. A expressão 'se possível' refere-se à exigência de serem colocadas pessoas que guardem certa semelhança com a que deve ser reconhecida. Não havendo, far-se-á com outras pessoas, nunca com a só presença do que vai

ser reconhecido (...)".

GUILHERME NUCCI também defende mesmo entendimento (CPP Comentado, 7ª Edição, p. 487): "(...) aquiescemos, nesse prisma, com a lição de Tourinho, quando menciona que a expressão 'se possível' refere-se 'à exigência' de serem colocadas pessoas que quardem certa semelhança com a que deve ser reconhecida' (Comentários ao CPP) e não com a obrigatoriedade de colocação de várias pessoas lado a lado. Realmente, o abrandamento da regra deve ser visto com relação ao visual de colaboradores do processo aspecto reconhecimento, visto ser possível inexistir, no local, quem tenha parecença com o reconhecendo, razão pela qual outros serão eleitos para o ato. Não se deve proceder ao reconhecimento individualizado, ou seja, somente entre reconhecedor e reconhecendo. (...)".

A razão subjacente a tal magistério doutrinário consubstancia-se em que o reconhecedor, seja ele vítima ou testemunha, deve buscar na sua memória, por intermédio de um padrão de confronto, a ser realizado com pessoas diversas, a imagem efetiva daquele que ele viu cometer um suposto delito, certo é que <u>"a simples presença daquela pessoa no banco dos réus pode levar, em alguns casos, vítima ou testemunha a ser induzida a fazer uma afirmação, preenchendo desse modo um claro na sua memória vendo aquele homem na posição de réu. Intimamente poderia até assim raciocinar: se ele está aqui, sentado no banco dos réus, é porque foi, realmente, o culpado" (TOURINHO FILHO, CPP</u>

Comentado. Volume 1, 8º edição. São Paulo: Saraiva, 2004, página 564).

Mutatis mutandis, tal doutrina pode ser aplicada na situação em apreço, eis que ainda que o acusado não estivesse no "banco dos réus" algemado, fato é que ele fora apresentado à vítima na posição de réu (de forma isolada, inclusive), por intermédio de um visor da porta da sala de audiência (fl. 76).

Cabe lembrar ainda que o réu não foi preso em flagrante e não foi encontrado com os pertences da vítima, portanto, a presente imputação resiste em razão de um **reconhecimento fotográfico.**

Ademais, resta destacar que decorreram 23 dias para a vítima efetivar o reconhecimento do réu, sendo certo que não se recordava de características físicas deste nem mesmo após cinco minutos do fato.

Assim, muito provavelmente, a vítima procedeu ao reconhecimento do acusado, sugestionada pelas circunstâncias apresentadas pela autoridade policial, ou seja, a existência de um suspeito praticante de fatos similares, nas mesmas imediações do crime dos autos.

Destarte, a partir da análise da coleta da informação acerca da autoria do fato, inquestionável aceitar que o reconhecimento realizado pela vítima desde o principio foi inspirada pela tese apresentada

pela policia.

De fato, a autoria do delito nos autos, restaria comprovada no presente processo apenas pela palavra da vítima, a qual, de fato, possui especial relevo em crimes contra o patrimônio.

Cumpre assinalar, todavia, que essa palavra da vítima, deve **necessariamente** deve estar concatenada com outras provas, de modo que seja formado no contexto dos autos um conjunto probatório harmônico, o que, como demonstrado, não ocorre na situação em tela.

No presente caso dos autos, a vítima reconheceu o acusado, já abalada pela afirmação da policia de que o acusado foi reconhecido por diversas vítimas, em situação similar ao fato aqui processado.

Nesse contexto, **ante a palavra isolada da vítima**, e a peremptória **negativa de autoria** por parte do réu, outro caminho não resta, senão a absolvição.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.Nos delitos cometidos sem

testemunhas presenciais a palavra da vítima assume relevante valor probatório, desde que corroborada por outros elementos de convicção. Havendo dúvida quanto à narrativa da vítima, mantém-se a sentença absolutória. (20020310141246APR, Relator JOÃO MARIOSA, 2ª Turma Criminal, julgado em 01/07/2010, DJ 21/07/2010 p. 202) G.N.

RÉUS CONDENADOS PELO CRIME DE FURTO OUALIFICADO APELO DO MP **PELA** CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO PROVA ORAL ISOLADA - APELAÇÃO DA DEFESA REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA PATAMARES MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADES PROVIMENTO NEGADO Α AMBOS OS RECURSOS.1. A palavra da vítima merece prestígio nos crimes contra o patrimônio. **No** entanto, somente este depoimento, inseguro e sem amparo em outras provas, não é suficiente a embasar condenação pelo crime **de roubo.**2. Negado provimento aos apelos do Ministério Público do Distrito Federal réu.(20080110921632APR, Territórios do е Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2º Turma Criminal, julgado em 18/06/2010, DJ 02/07/2010 p. 162) G.N.

Ementa: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. Palavra isolada da vítima que não arrosta a versão do acusado. Versões antagônicas verossímeis que se resolve com a aplicação do in dubio pro reo. Absolvição proclamada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70031691520, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 25/08/2010, Publicado em 09/09/2010) G.N.

Ementa: (...) 2. Prova insuficiente, contudo, em relação ao segundo fato delituoso, narrado no aditamento à denúncia. A palavra da vítima, isolada e sem qualquer apoio no restante da prova testemunhal, não é suficiente para sustentar uma decisão condenatória. 3. Pena redimensionada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70031512163, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 10/12/2009, Publicado em 13/01/2010) G.N.

II- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a absolvição de **FULANO DE TAL**, com base no art. 386, VII do CPP.

XXXXX-XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL OAB/DF XXXX

FULANO DE TAL Defensor Público DF